

Pirassununga, 30 de Abril de 2020 | Ano 07 | Nº 081

**ATOS OFICIAIS**  
**PODER EXECUTIVO**

**Secretaria Municipal**  
**de Administração**

– DECRETO Nº 7.511, DE 30 DE ABRIL DE 2020 –

“Dispõe sobre medidas adicionais, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando à prevenção da COVID-19 e dá outras providências”.....

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No exercício do cargo e uso das prerrogativas legais que lhe são conferidas por Lei, em especial o disposto no artigo 54, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga:

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, pela qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do Coronavírus”;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, bem como, as Deliberações do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19 (de que trata o art. 3º do Decreto nº 64.864/2020);

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do Coronavírus no Estado de São Paulo, sendo esta Unidade Federativa o epicentro da referida no Brasil, bem como, as recentes notícias e estatísticas que demonstram o alastramento da propagação desta da capital para o interior e, em virtude disso, da necessidade desta municipalidade promover e preservar a saúde pública e sua estruturação;

Considerando o Decreto Municipal nº 7.480, de 26 de março de 2020, o qual declara estado de Calamidade Pública no âmbito do município, decorrente da Covid-19 (Novo Coronavírus) definindo medidas suplementares de restrições para o enfrentamento da pandemia e dá outras providências;

Considerando que ao município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território, conforme ADI 6341 do STF,

**DECRETA:**

Art. 1º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, e com a finalidade de garantir a saúde pública, criar hábitos de proteção individual e, ao mesmo tempo, possibilitar a futura retomada gradual das atividades comerciais no município, fica recomendada a toda a população, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

I - à população em geral recomenda-se o uso de máscaras artesanais e não aquelas produzidas para uso hospitalar;  
II - as máscaras artesanais podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)

Art. 2º Os supermercados, bares, restaurantes, padarias e todas as outras atividades comerciais que estejam atuando com atendimento presencial deverão, obrigatoriamente, atender ao seguinte protocolo:

I - observar todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;

II - coibir o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;

III - organizar o fluxo de entrada e saídas das pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

IV - promover o controle nas áreas externas, e especialmente interna, do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em filas, mantendo, se necessário for colaboradores para sua organização, bem como, o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas;

V - assegurar a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

VI - possibilitar horário de atendimento alongado se for o caso, para evitar ajuntamento de clientes;

VII - disponibilizar álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores;

VIII - executar a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros;

IX - só permitir que ingressem em seus estabelecimentos pessoas que estejam utilizando máscara de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido, podendo ser fornecida pelo próprio estabelecimento, desde que respeitadas às regras sanitárias.

Art. 3º Passa a ser obrigatória, também, a utilização de máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido, para ingresso nos seguintes locais e atividades:

I - hospital, Postos de Saúde, Programas de Saúde da Família, Clínicas Médicas e quaisquer outros estabelecimentos da saúde, públicos ou privados, estando obrigados, ainda, a fornecer álcool em gel a 70% para seus usuários;

**Pirassununga, 30 de Abril de 2020 | Ano 07 | Nº 081**

a) verificada a absoluta impossibilidade do munícipe em se munir da referida máscara de proteção, ser-lhe-á franqueado o acesso em caso de urgência médica.

II - todos os serviços de transportes de passageiros públicos ou privados, tais como: ônibus e táxis, sob pena, obrigatória, de recusa do embarque;

III - instituições financeiras, tais como, bancos, casas lotéricas e congêneres, deverão atender as restrições suplementares:

a) preferencialmente, o atendimento deverá dar-se por meio de terminal eletrônico, sendo obrigatória a utilização, no máximo, de 50% da capacidade de terminais disponíveis, os quais deverão ser imediatamente higienizados após cada uso;

b) não sendo possível o atendimento apenas por terminal eletrônico, todos os usuários deverão manter, no mínimo, a distância de 1,5 metro uns dos outros, com a finalidade de evitar aglomerações, sendo obrigatório, ao ingressar no estabelecimento, o uso de máscaras de proteção, descartáveis ou confeccionadas em tecido;

c) tanto as filas externas quanto as internas deverão, obrigatoriamente, ser monitoradas e organizadas pela própria instituição financeira, com a utilização de tantos colaboradores quanto necessários, mantendo a distância mínima de 1,5 metro entre os usuários, evitando, com isso, aglomerações.

Art. 4º O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto importará nas seguintes sanções:

I - advertência, no caso de primeira infração;

II - interdição do estabelecimento pelo prazo de 7 (sete) dias, em caso de reincidência;

III - interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência;

IV - interdição do estabelecimento até o término do presente Decreto de estado de calamidade pública em caso de última reincidência.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento deste Decreto, especialmente de suas cláusulas restritivas e disciplinares, será exercida, com extensividade, pelo efetivo da Guarda Civil Municipal de Pirassununga.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de maio de 2020.

Pirassununga, 30 de abril de 2020.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

**FIM DA EDIÇÃO**